

Conceitos Básicos de Dados Pessoais, Sigilosos e Abertos

Davison Rego Menezes

*Ouvidor e Autoridade de Monitoramento da
Implementação da Lei de Acesso à Informação
OUVID / PR*

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2019

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
01 CGU PFE	número completo de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
02 CGU	data de nascimento	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
03 CGU	endereço pessoal ou comercial	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
04 CGU	endereço eletrônico	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
05 CGU	número de telefone	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
06 CGU	informações financeiras e patrimoniais	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
07 CGU	dados médicos	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
08 CGU	dados referentes a alimentandos, dependentes ou pensões	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)
09 CGU	dados relativos à intimidade, vida privada, honra, imagem, origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas, políticas ou morais	art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 55, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
10	dados relativos a contratos de licença e cessão de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia, averbados ou registrado no INPI	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
11	dados relativos a pedidos de registro de marca até a sua publicação ou considerados inexistentes	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
12	dados relativos a pedidos de registro de desenho industrial até a sua publicação ou considerados inexistentes	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
13	dados relativos a certidões de busca de marca, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

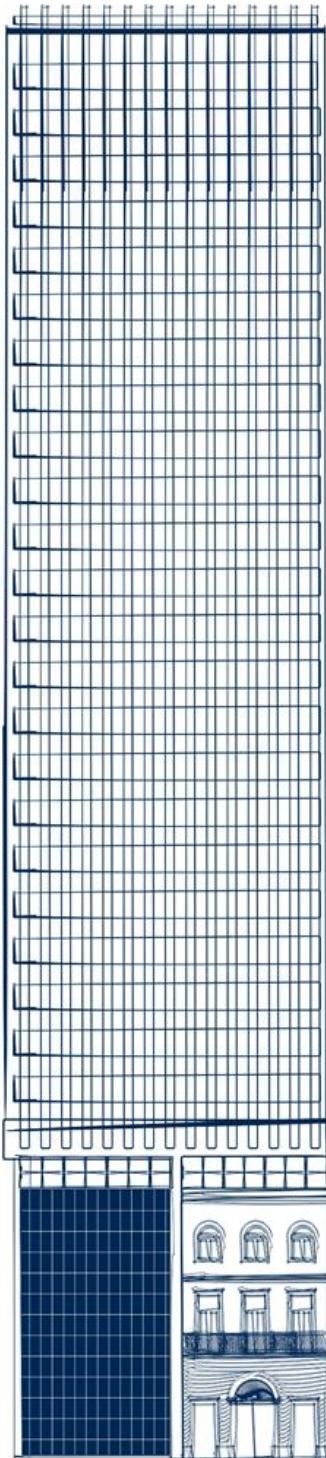
#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
14	dados relativos a consultas à Comissão de Classificação de Elementos Figurativos de Marca, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante	N/A	art. 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
15	dados resguardados por segredo de justiça ou por sigilo legal de natureza fiscal, bancária, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, empresarial ou decorrente de direitos autorais	N/A	art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A
16	dados contidos em documentos internos preparatórios de atos administrativos não concluídos ou de decisões não publicadas	art. 7º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)	art. 20, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	N/A

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
17	nome do autor de invenção quando requerer a não divulgação	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)
18	dados referentes a pedido de patente depositado, mas não publicado	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)
19	dados pertinentes a pedido de patente originário do Brasil, cujo objeto interesse à defesa nacional	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)
20	dados relativos a pedido de registro de desenho industrial mantido em sigilo a requerimento do depositante	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 106, parágrafo 1º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)

Quadro Sinótico de Dados Passíveis de Proteção

#	Dados sob Proteção	Dispositivo de Proteção Previsto na Lei de Acesso à Informação	Dispositivo de Proteção Previsto no Decreto nº 7.724, de 2012	Dispositivo de Proteção Previsto em Outro Diploma Legal
21	dados concernentes a resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 195, inciso XIV, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial)
22	dados correspondentes a trechos de pedidos de registro de programa de computador e a outros dados considerados suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Software)
23	dados referentes a pedido de registro de topografia de circuitos integrados mantido em sigilo a requerimento do depositante	N/A	art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamento da Lei de Acesso à Informação)	art. 32, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (Lei de Incentivo às Indústrias de Equipamentos para TV Digital e de Semicondutores)



Sumário

Definições Legais

Dado Pessoal
Dado Pessoal Sensível
Informação Pessoal
Informação Sigilosa
Dados Abertos
Tratamento da Informação

Entendimento do CGU [QUANTO A DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS]

*Aplicação da Lei de Acesso à Informação
na Administração Pública Federal*

Posicionamento da PFE [QUANTO A DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS]

Parecer nº 00009/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

Tratamento Institucional

*Resolução nº 111, de 26 de Setembro de 2013
Minuta da Política de Relacionamento e Transparência do INPI*

Complementos

*Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
– Sua Empresa Está Preparada?
“Prefeitura de Curitiba deixa dados pessoais dos usuários expostos”
“CNJ fará norma sobre acesso a dados pessoais extraídos de tribunais, diz Toffoli”*

Definições Legais

Dado Pessoal

(art. 5º, I, Lei 13.709, de 2018 – LGPD)

informação relacionada a **pessoa natural** identificada ou identificável

Dado Pessoal Sensível

(art. 5º, II, LGPD)

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma **pessoa natural**

Definições Legais

Informação Pessoal

(art. 4º, IV, Lei 12.527, de 2011 – LAI)

aquela relacionada à **pessoa natural** identificada ou identificável

Informação Pessoal

(art. 3º, IV, Decreto 7.724, de 2012)

informação relacionada à **pessoa natural** identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem

Definições Legais

Informação Sigilosa

(art. 4º, III, LAI)

aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a **segurança da sociedade e do Estado**

Informação Sigilosa

(art. 3º, IV, Decreto 7.724, de 2012)

informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a **segurança da sociedade e do Estado**, e aquelas abrangidas pelas **demais hipóteses legais de sigilo**

Definições Legais

Dados Abertos

(art. 2º, III, Decreto 8.777, de 2016)

dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua **livre utilização, consumo ou cruzamento**, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte

Definições Legais

Dados Abertos

(art. 2º, VI, Instrução Normativa SLTI 4, de 2012)

dados públicos representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua **livre utilização, consumo ou cruzamento**

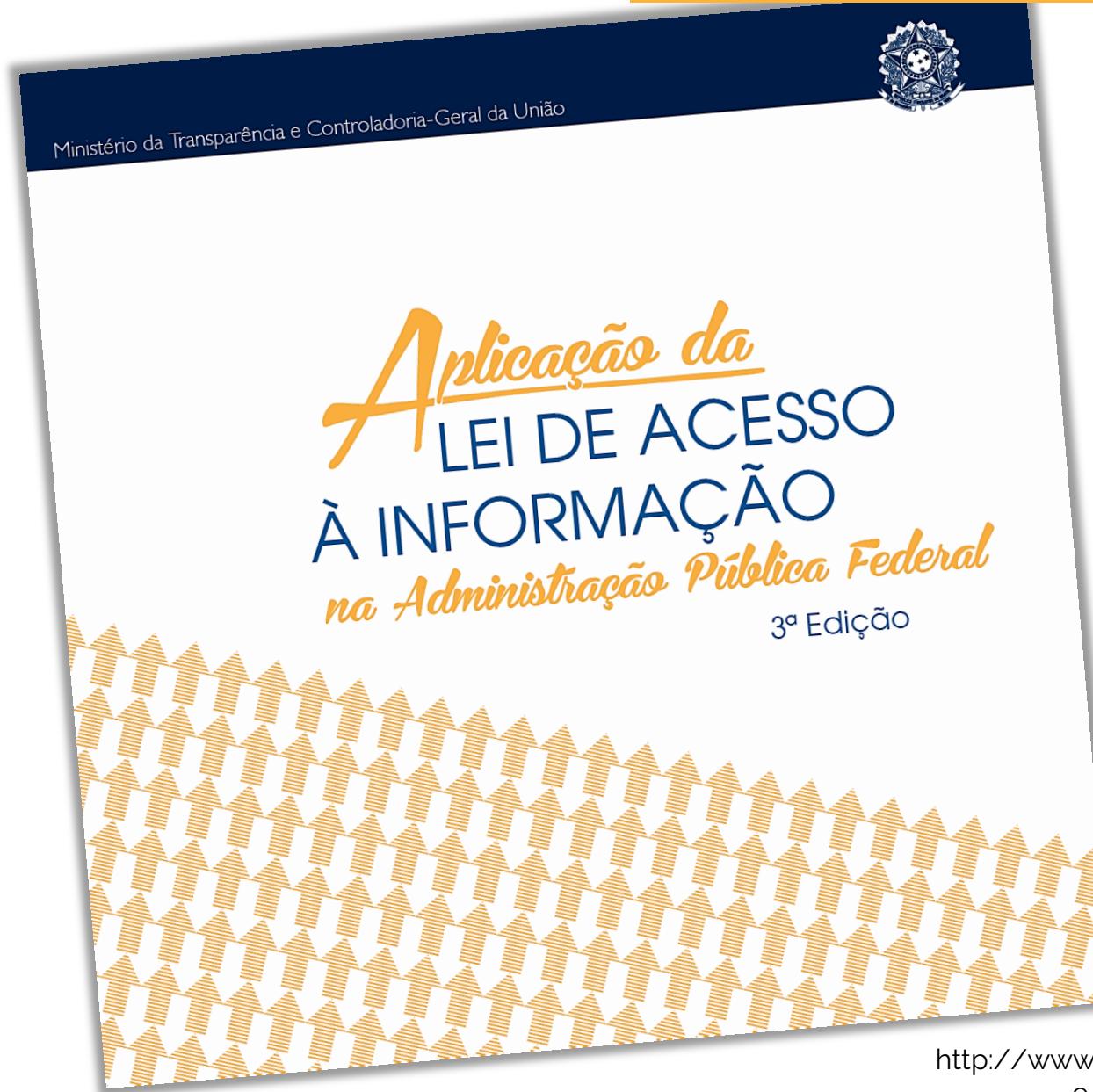
Definições Legais

Tratamento da Informação

(art. 4º, V, LAI)

conjunto de ações referentes à produção, recepção, **classificação**, utilização, **acesso**, reprodução, transporte, **transmissão**, **distribuição**, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação

Entendimento do CGU



Disponível em:
<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Entendimento do CGU

de acesso à informação como direito fundamental, não excluiu as informações de interesse particular. Isto é, o direito de acesso compreende também informações de interesse pessoal, para além do interesse coletivo.

Além disso, podem ser solicitadas informações produzidas pela própria Administração e também aquelas produzidas por terceiros, mas acumuladas pela Administração. Informação acumulada é aquela que está sob a posse de uma determinada instituição pública, muito embora não necessariamente tenha sido produzida pela Administração.

Custódia: Responsabilidade jurídica de guarda e proteção de arquivos, independentemente de vínculo de propriedade. (BRASIL. Dicionário brasileiro de terminologia arquivística. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005, p. 62).

De qualquer forma, sejam informações produzidas pelo órgão ou por terceiros, de interesse particular ou coletivo, existem aquelas que podem ser disponibilizadas sem nenhuma restrição e outras que devem ser protegidas por seu caráter sigiloso ou por se tratar de informações pessoais sensíveis.

que devem ser protegidas por seu caráter sigiloso ou por se tratar de informações sem restrição de acesso quanto informações protegidas por alguma hipótese de sigilo, será assegurado ao documento com a ocultação de suas primeiras, seja a partir da entrega do novo documento que as

De qualquer forma, sejam informações produzidas individual ou coletivo, existem aquelas que podem

que devem ser protegidas por seu caráter sensível, e que a Administração não pode ser concedida, uma vez que as informações sensíveis podem ser solicitadas e disponibilizadas via Lei de Acesso à Informação.

De qualquer forma, sejam informações produzidas pelo órgão ou por terceiros, de interesse particular ou coletivo, existem aquelas que podem ser disponibilizadas sem nenhuma restrição e outras que devem ser protegidas por seu caráter sigiloso ou por se tratar de informações pessoais sensíveis.

Entendimento do CGU

Não é toda e qualquer informação pessoal que devem ser protegidas são aquelas que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Pretende-se, portanto, proteger os direitos à privacidade e à vida privada, conforme determina a Constituição Federal.

Segundo Mendes, as informações sensíveis sobre si mesmo, daquele indivíduo de natureza pessoal e caraterísticas, assim, que o cidadão pertence aos indivíduos não são dados protegidos familiares e ar-

A LAI não trouxe exemplos concretos do que seriam informações pessoais sensíveis, isto é, que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo. Nesse sentido, outros dispositivos podem ajudar.

Em 2003, na cidade de Herédia (Costa Rica), juristas de diversas nacionalidades se reuniram no seminário “Sistema Judicial e Internet”, cujas discussões centraram-se, prioritariamente, na difusão de informação judicial na internet. A partir daí, foram estabelecidas algumas diretrizes sobre transparência e proteção de dados pessoais, conhecidas como as “Regras de Herédia”.

Em 2003, na cidade de Herédia (Costa Rica), juristas de diversas nacionalidades se reuniram no seminário “Sistema Judicial e Internet”, cujas discussões centraram-se, prioritariamente, na difusão de informação judicial na internet. A partir daí, foram estabelecidas algumas diretrizes sobre transparência e proteção de dados pessoais, conhecidas como as “Regras de Herédia”.

Essas regras têm por objetivo nortear a divulgação de informações judiciais na América Latina, muito embora não sejam de observância obrigatória. Ao trazer exemplos de dados pessoais, as “Regras de Herédia” permitem a interpretação da legislação brasileira de acesso à informação.

Segundo as Regras de Herédia, são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua

Não é toda e qualquer informação pessoal que está sob proteção. As informações pessoais que devem ser protegidas são aquelas que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Pretende-se, portanto, proteger os direitos à privacidade e à vida privada, conforme determina a Constituição Federal.

A LAI não trouxe exemplos concretos do que seriam informações pessoais sensíveis, isto é, que se referem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo. Nesse sentido, outros dispositivos podem ajudar.

Em 2003, na cidade de Herédia (Costa Rica), juristas de diversas nacionalidades se reuniram no seminário “Sistema Judicial e Internet”, cujas discussões centraram-se, prioritariamente, na difusão de informação judicial na internet. A partir daí, foram estabelecidas algumas diretrizes sobre transparência e proteção de dados pessoais, conhecidas como as “Regras de Herédia”.

Segundo as Regras de Herédia, são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua

Entendimento do CGU

vida afetiva e familiar, domicílio
número telefônico, patrimônio
ou filosóficas, estados de saúde
afetem sua intimidade ou sua

Segundo as Regras de Heréd

- prevalecem os dire
- que se refiram a criad

que revelem a origem racial ou étnica, as crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, a participação em sindicatos; assim como o tratamento dos dados relati

lidade; ou vítimas de violência sexual ou doméstica; ou quando se trate de filosóficas, a participação em sindicatos; assim como o tratamento dos dados relati

Outro normativo que pode auxiliar na exemplificação de dados pessoais sensíveis é a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, que caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

poderão manter-se os nomes, os endereços, os domicílios ou outros dados identificatórios.

Outro normativo que pode auxiliar na exemplificação de dados pessoais sensíveis é a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/11, que caracteriza informações sensíveis como sendo aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

No que se refere aos procedimentos para acesso e proteção de informações pessoais, a Lei de Acesso à Informação dispõe que as informações pessoais sensíveis terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se

Entendimento do CGU

referirem, sendo que o indivíduo que obtiver acesso de maneira irregular será responsabilizado por seu uso indevido. O Decreto nº 7.724/12 trata do tema da seguinte maneira:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas

pelos órgãos e entidades:

- terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e
- poderão ter sua divulgação expressa da pessoa.

Parágrafo único. Caso o que se refere ao artigo de que trata este artigo, os agentes, conforme o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 2002, e na Lei nº 9.270, de 2001.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

A divulgação de informações pessoais poderá ser autorizada ou poderá ser permitido o acesso a elas por terceiros somente diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Também há possibilidade de acesso mediante assinatura de termo de responsabilidade; contudo, não é toda e qualquer informação pessoal sensível que pode ser acessada mediante tal procedimento, devendo ser obedecidas as exigências do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012 (como, por exemplo, comprovação das hipóteses excludentes da necessidade do consentimento, previstas nos artigos 57 e 58):

Entendimento do CGU

CGU Controladoria-Geral da União

Aplicação da
LEI DE ACESSO
À INFORMAÇÃO
em recursos à CGU

Disponível em:
https://jacoby.pro.br/novo/lai_cgu.pdf

Entendimento do CGU

do referido dispositivo legal. Nesses casos, pode-se condicionar o acesso à assinatura de termo de responsabilidade que disponha sobre a finalidade e a destinação que será dada à informação, nos termos do art. 61 do Decreto nº 7.724/2011, quando o requisitante e o destinatário estiverem vinculados à finalidade e à destinação concernentes ao pedido de acesso de informações pessoais.

- Comprovação do consentimento expresso de que trata o caput do art. 55, por meio de procuração;
- Comprovação das hipóteses previstas no art. 58;
- Demonstração do interesse pela recuperação de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59;
- Demonstração da necessidade do acesso à informação de interesse público e geral preponderante

Por fim, destaca-se rol exemplificativo sobre as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis:

- Data de nascimento;
- Endereço pessoal ou comercial do requisitante;
- Endereço eletrônico (e-mail) pessoal;
- Número de telefone pessoal (fixo ou móvel);
- Informações financeiras e patrimoniais;

Por fim, destaca-se rol exemplificativo sobre as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis:

- Informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;
- Informações médicas;
- Origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais.

- Informações financeiras e patrimoniais;
- Informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;
- Informações médicas;
- Origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais.

Posicionamento da PFE

Protocolo Administrativo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

L.N.P.I. N° 52400.174219/2016-19

Volume 1

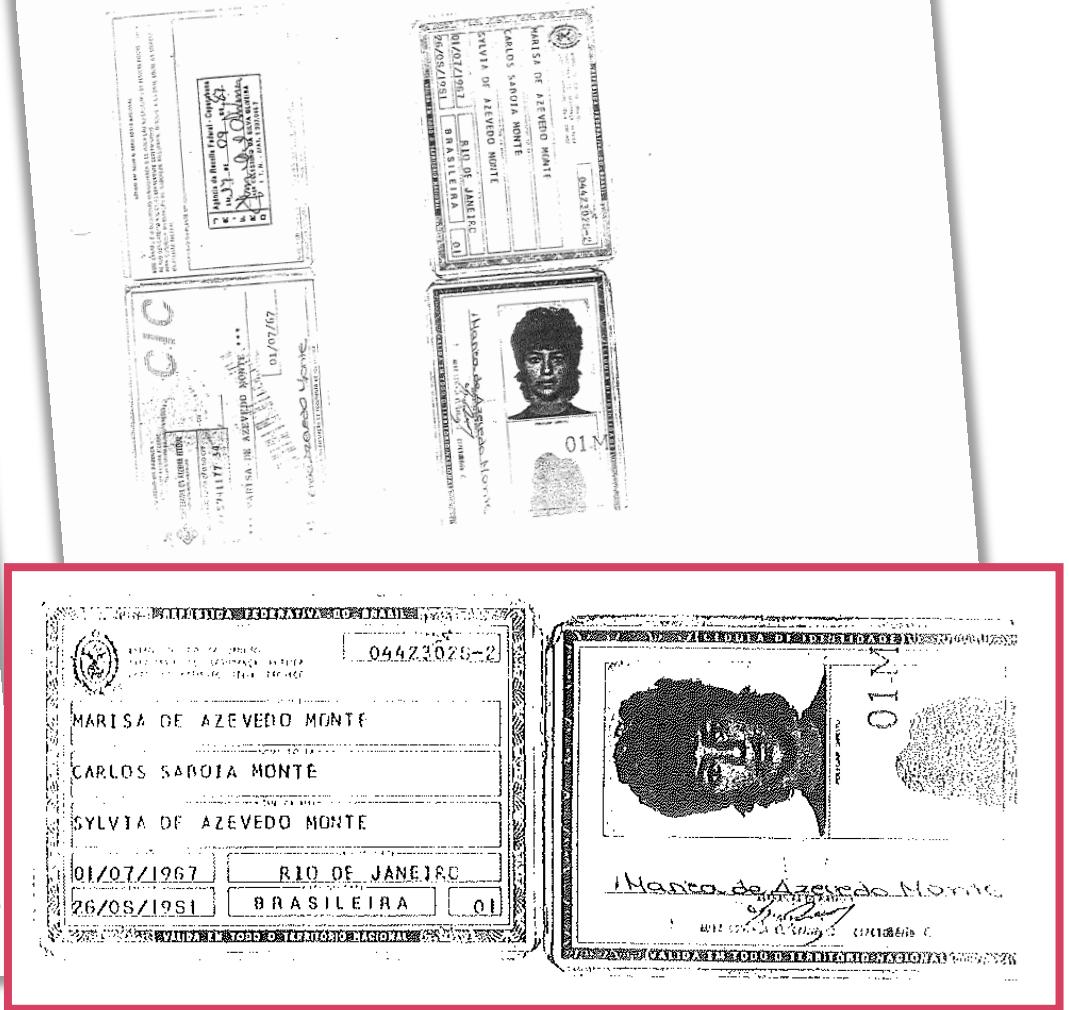
DISTRIBUIÇÃO

JEOR 21.11.16

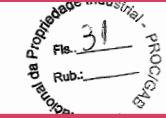
PROTOCOLO	Número: 060160001211	Data: 27-10-2016 17:21	Local: SERJ
PROCEDÊNCIA:	CGCOM		
ESPÉCIE DO DOCUMENTO:	MEMORANDO		
ASSUNTO:	VISUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS NA BASE DE DADOS DE MARCAS.		
ANEXO:			
OBS:			



Posicionamento da PFE



Posicionamento da PFE



PARECER n. 00009/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

PARECER n. 00009/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU
NUP: 52400.174219/2016-19
INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ASSUNTOS: MARCA

EMENTA: Propriedade Industrial. Visualização de Informações pessoais nos sistemas disponibilizados pelo INPI. Princípio da publicidade. Art. 5º, XXXIII e LX c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988. Necessidade, entretanto, de respeito à garantida fundamental de intimidade da vida privada. Restrição de acesso a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Inevitável um exercício de ponderação com vistas a promover harmonia no aparente conflito entre os princípios constitucionais. Solução que viabilize, a um só tempo, publicidade como plataforma do controle social e proteção de dados pessoais sensíveis.

1. Exmo. Sr. Procurador-Chefe,
2. Trata-se de consulta submetida pela Presidência do INPI a respeito da visualização de informações pessoais na base de dados constante do Portal do INPI.
O Ilmo. Sr. Coordenador de Comunicação Social do INPI esclarece às fls. 02 do presente que desde a submete à Procuradoria não é nova, uma vez que desde a manifestação

EMENTA: Propriedade Industrial. Visualização de Informações pessoais nos sistemas disponibilizados pelo INPI. Princípio da publicidade. Art. 5º, XXXIII e LX c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988. Necessidade, entretanto, de respeito à garantida fundamental de intimidade da vida privada. Restrição de acesso a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Inevitável um exercício de ponderação com vistas a promover harmonia no aparente conflito entre os princípios constitucionais. Solução que viabilize, a um só tempo, publicidade como plataforma do controle social e proteção de dados pessoais sensíveis.

Posicionamento da PFE

representa inegável conquista democrática em relação à transparência dos atos praticados pelo Poder Público.

11. No entanto, é preciso compreender que, de outro lado, há também o dever do Estado de proteger, tanto quanto possível, a intimidade privada dos particulares com os quais se relaciona. Não se trata de mera faculdade, mas um típico dever dirigido aos agentes públicos, a medida em que a proteção a esse bem jurídico foi elevada à categoria de garantia fundamental na Constituição de 1988, tal como exsurge em seu art. 5º, X, o qual prevê:

10. Como cedo, a Lei de acesso à informação, conferiu maior concretude ao princípio da publicidade, tornando mais clara a representação inegável conquista democrática em relação à transparência dos atos praticados pelo Poder Público.

11. No entanto, é preciso compreender que, de outro lado, há também o dever do Estado de preservar, tanto quanto possível, a intimidade privada dos particulares com os quais se relaciona. Não se trata de impedir que o cidadão dirija-se a agentes públicos, medida em que a proteção a esse bem

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

12. Não é demais frisar, ademais, que a intimidade privada integra os Direitos Humanos. Outrossim, interessante perceber como se encontra redigido o art. 15º da Constituição Federal: "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à inviolabilidade das suas comunicações e ao sigilo das suas correspondências, salvo as interferências ou ataques".

13. No mundo moderno, a informação e comunicação permitem um fácil e rápido acesso a todo tipo de informação e comunicação, permitindo a necessidade de conformação de um sistema jurídico apto a tutelar a intimidade e a privacidade. A necessidade de conformação do direito à intimidade e à privacidade no Brasil é uma questão que tem sido debatida por autores como Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araujo Cintra, que defendem a necessidade de coibir a exasperação do princípio da publicidade:

12. Não é demais frisar, ademais, que a intimidade privada integra o qualificado rol dos Direitos Humanos. Outrossim, interessante perceber como se encontra redigido o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “*Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques*”.

No mundo moderno, a informação circula com extrema velocidade. As modernas tecnologias

14. O cuidado sugerido pelos doutrinadores acima citados busca chamar a reflexão para que o princípio da publicidade não sirva de plataforma à curiosidade alheia. O fato de determinada pessoa natural submeter uma demanda perante a Administração não pode, ao que tudo indica, significar devassa em sua intimidade. É importante que se encontre um ponto de equilíbrio. Se é certo que a publicidade excessiva pode invadir e invadir a privacidade de pessoas naturais, também se faz seguro asseverar que a restrição demasiada de Poder Público, de acarretar o próprio esvaziamento do princípio da publicidade, e, por sua vez, a destruição da credibilidade social nele embutida.

er do Estado de
a. Não se trata de
eção a esse bem

acordo com o art. 4º, IV da LAI, informação pessoal é aquela relacionada à ou identificável. De se notar, outrossim, que o dispositivo legal não parece va à pessoa jurídica. Muito embora se admita a existência de estudos atuais a contemplar a proteção da honra de pessoas jurídicas, este não parece o espaço adequado para esse tipo de análise, visto que, na hipótese, a consulta em apreço.

contemplar, é que, na sua pessoa jurídica, este não parece o espaço adequado para a proteção da honra de pessoas jurídicas, este não parece o espaço adequado, nem por isso porque não devolvido à Procuradoria na consulta em apreço.

17. Por sua vez, o art. 31 da LAI impõe expressamente à Administração Pública o dever de respeito às informações privadas de pessoas naturais, nos termos preconizados pelo art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Curial reparar que, consoante norma que exerce o acesso restrito independentemente da classificação de sigilo, sendo certo, todavia, que poderão se divulgadas caso haja consentimento do titular, conforme prescrição no art. II do mesmo dispositivo legal.

que se considera informação pessoal passível de proteção e que deve ser encarada como informação

Ocorre que a LAI não densifica o que se considera informação pessoal passível de proteção e, portanto, a dúvida pontuada pelo INPI se refere justamente ao que deve ser encarado como informação de acesso à coletividade.

... o seu colo dos Direitos
ponderação.

23. Em síntese, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, enquanto deixe certo ser necessário sempre um exame à luz do caso concreto submetido à Administração, elencou em rol exemplificativo as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis para efeito de proteção e restrição, valendo, por pertinente, a transcrição dessa passagem do Manual, *verbis*:

deve ser diverso. Neste sentido, oportuno destacar que, no âmbito do Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controle, existem orientações destinadas aos cidadãos e à Administração Pública com o intuito de garantir o uso adequado do direito de Acesso à Informação.

os Direitos
iversal dos
seu lar ou
ção da lei
adas diversas orientações de segurança jurídica na aplicação da Lei de Acces
-bivo, a proteção das informações pessoais e, em última análise, da privacidade, c
-passou despercebida pelo referido Manual. Ao revés, nota-se um extenso capítulo
-ar a forma como deve ser feita a divulgação de informações por força do princípio do
-mpromover a intimidade privada de pessoas físicas. Ou seja, em essência, o Manual
-istério da Transparéncia não apenas reconhece a necessidade de harmonização entre o
-dade e o da privacidade como estabelece alguns parâmetros para guiar o exercício da

síntese, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União terá sempre o dever de examinar o caso concreto submetido à Administração, de forma a proteger os interesses pessoais que podem ser considerados sensíveis para efeito do disposto no artigo 1º, § 2º, da Constituição Federal.

Posicionamento da PFE

<https://sapiens.agu.gov.br/>

"Por fim, destaca-se rol exemplificativo sobre as informações pessoais que podem ser consideradas sensíveis:

- Data de nascimento;
- Endereço pessoal ou comercial do requisitante;
- Endereço eletrônico (e-mail) pessoal;
- Número de telefone ou móvel;

configura informação relevante para efeito de eventual controle do ato.

26. Assim, firme no sentido de que a proteção de dados pessoais sensíveis também deve ser um objetivo institucional do INPI, cabe à Administração modular uma rotina administrativa que iniba a divulgação irrestrita desses dados. Pode ser criado um procedimento, por exemplo, em que a pessoa seja a instada a se manifestar, quando do seu requerimento inicial, sobre a divulgação de dados pessoais, ocasião em que aporá ou não seu consentimento neste sentido.

A recém promulgada Lei 13709/2018 reafirmou o compromisso com o respeito e proteção dos

24. Vale repassar que, para efeito de inserido o caso concreto para caracterização do que, como cedigo, o intuito maior é

25. Por exemplo, tratando-se de um concurso público, como critério de classificação, a data de nascimento dos candidatos consubstancia informação extremamente importante, daí porque deve ser divulgada. Por outro lado, não faz sentido a divulgação irrestrita da data de nascimento de determinada pessoa que deposita um pedido de registro de marca no INPI, uma vez que não configura informação relevante para efeito de eventual controle do ato.

26. Assim, firme no sentido de que a proteção de dados pessoais sensíveis também deve ser um objetivo institucional do INPI, cabe à Administração modular uma rotina administrativa que iniba a divulgação irrestrita desses dados. Pode ser criado um procedimento, por exemplo, em que a pessoa seja a instada a se manifestar, quando do seu requerimento inicial, sobre a divulgação de dados pessoais, ocasião em que aporá ou não seu consentimento neste sentido.

27. A recém promulgada Lei 13709/2018 reafirmou o compromisso com a proteção de dados pessoais. O art. 5º define nos incisos I e II o que são dados pessoais: quem é o sujeito a quem se destina a proteção. Interessante observar que os arts. 7º e 11 da nova Lei de proteção de dados pessoais, corroborando a tese defendida na minuta, estabelecem que a Administração Pública só se justifica a coleta e processamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Pública prevista em lei.

28. Ora, o acesso à informação é uma política pública dada que se pode inferir é que a Lei 13709/18 buscou impor mais vigor para divulgação de dados privados de pessoas naturais, sempre com o olhar voltado para a intimidade privada. A nova lei de proteção de dados pessoais é uma interpretação ora esposada de que a divulgação dos atos deve ser sensível.

29. Sabe-se, demais disso, que está na iminência de publicação uma nova norma do INPI cujo objeto é a política de dados abertos que passará a vigor na Autarquia. A Procuradoria examinou a juridicidade da minuta de Instrução Normativa que vai disciplinar a política de dados abertos no INPI e teve acesso à ultima versão encaminhada à Presidência para aprovação. Ao que parece, trata-se de norma já devidamente sintonizada com o entendimento articulado por meio deste parecer, daí porque não se espera dificuldade adicional para os ajustes de conformidade ora recomendados.

30. Pelo que se pode depreender das informações constantes do presente processo, qualquer usuário, desde que tenha prévio cadastro no portal do INPI, pode ter acesso a todos os documentos referentes a registros de marca existentes no INPI. Isso significa que, a partir do cadastro, qualquer usuário pode ter acesso à informação pessoal dos titulares de direitos em vigor no INPI, o que, de certa forma, fragiliza bastante a proteção à intimidade privada determinada pela Constituição Federal de 1988, principalmente porque não há prévio consentimento das pessoas cujos dados pessoais estão expostos acerca da sua divulgação.

31. Não é raro se ter notícia de certos inconvenientes experimentados por titulares de registro marcário consistentes no recebimento inadvertido de ofertas de serviços em email pessoal por agentes ou

sensíveis.

29. Sabe-se, demais disso, que está na iminência de publicação uma nova norma do INPI cujo objeto é a política de dados abertos que passará a vigor na Autarquia. A Procuradoria examinou a juridicidade da minuta de Instrução Normativa que vai disciplinar a política de dados abertos no INPI e teve acesso à ultima versão encaminhada à Presidência para aprovação. Ao que parece, trata-se de norma já devidamente sintonizada com o entendimento articulado por meio deste parecer, daí porque não se espera dificuldade adicional para os ajustes de conformidade ora recomendados.

30. Pelo que se pode depreender das informações constantes do presente processo, qualquer usuário, desde que tenha prévio cadastro no portal do INPI, pode ter acesso a todos os documentos referentes a registros de marca existentes no INPI. Isso significa que, a partir do cadastro, qualquer usuário pode ter acesso à informação pessoal dos titulares de direitos em vigor no INPI, o que, de certa forma, fragiliza bastante a proteção à intimidade privada determinada pela Constituição Federal de 1988, principalmente porque não há prévio consentimento das pessoas cujos dados pessoais estão expostos acerca da sua divulgação.

31. Não é raro se ter notícia de certos inconvenientes experimentados por titulares de registro marcário consistentes no recebimento inadvertido de ofertas de serviços em email pessoal por agentes ou

Posicionamento da PFE

<https://sapiens.agu.gov.br/d>

empresas que atuam em propriedade industrial. É notório que tais comportamentos empresariais não são percebidos apenas no segmento da propriedade industrial, sendo bastante comum o recebimento de propaganda de serviços por meios diversos, email pessoal, telefone, etc.

32. Com efeito, o que não se deve admitir é que o INPI seja visto como fonte de informações para fins comerciais. O propósito da publicidade a qual está vinculado o INPI é o de conferir transparência nos atos praticados para viabilizar fiscalização e controle social. Ainda que seja inevitável, nos dias de hoje, o acesso a certas informações pessoais, parece claro o dever atribuído ao INPI de prevenir a violação da privacidade das pessoas naturais com as quais se relacionar.

33. Data vénia, a orientação da fiscalização e Controleadoria-Geral da U

elementos objetivos seguros para que o INPI contribua para a proteção da intimidade privada das pessoas naturais.

34. Certo é que, como visto contidos na LAI não pode significar a proceder, o INPI pode vir a contribuir

proteção à intimidade e privacidade de busca da harmonia entre o princípio da

35. Pelo que dessume d

INPI por usuário previamente cadastrado

pessoas naturais, como, por exemplo, CPF, email pessoal, endereço residencial,

36. A rigor, o princípio da publicidade deve interpretado como meio de obtenção de informações essenciais sobre atos praticados pela Administração Pública, instrumento precioso para transparência, fiscalização e controle social. A concessão de um registro mercário, enquanto seja uma garantia constitucional, configura um privilégio outorgado a determinado particular, de sorte que a transparência é imanente ao controle social, notadamente para que seja possível verificar a legalidade, moralidade e imparcialidade da atuação administrativa, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

37. Nesta toada, forçoso reconhecer que a divulgação a ser feita pelo INPI deve conter elementos essenciais a eventual controle do ato, tal como o número do processo administrativo, o nome do titular do ato, nome do representante legal ou judicial, se for o caso e outros dados que sejam importantes para a caracterização do ato e identificação do titular do direito outorgado pela Autarquia. Não parece útil, outrossim, a divulgação do CPF da pessoa natural, ou mesmo do e-mail pessoal, da data de aniversário. Trata-se de dados pessoais que não interessam propriamente ao controle do ato administrativo, e, de outro lado, sua divulgação pode comprometer a vida privada do titular.

38. De certo que, caso sobrevenha pedido de acesso a algum dado pessoal sensível com base na Lei de acesso à informação, o INPI deve examinar o pedido com atenção e verificar a sua finalidade. Afinal, o caso concreto é que vai determinar o cabimento ou não da divulgação da informação, o que deve ser feito sempre de forma fundamentada.

39. De todo o contexto ora delineado, ressalta com suficiente clareza a necessidade de o INPI conformar o procedimento atualmente adotado para divulgação de dados pessoais nos seus canais de comunicação, modulando-o para conferir proteção à intimidade privada de pessoas naturais. Dados sensíveis devem ter o acesso restrito para evitar a violação da privacidade, em atenção à garantia estabelecida no art. 5º, X da Constituição de 1988. Para guiar este trabalho de conformação, cuida sugerir alinhamento com as orientações contidas no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle da União a respeito da LAI.

40. Nota-se que, em boa medida, a política de dados abertos a ser implementada pelo INPI se encontra em sintonia com o referido Manual, de sorte que também poderá servir ao propósito de condicionar a forma como os atos da Autarquia devem ser divulgados. Revela-se mesmo interessante que o INPI module um ambiente administrativo no qual fique claro não apenas o compromisso com o princípio da publicidade, mas também o respeito ao princípio da intimidade privada, promovendo segurança no tratamento das informações que circulam na Administração em razão das suas atividades institucionais.

41. Destarte, esperando ter dirimido a dúvida posta à apreciação da Procuradoria, constata-se que,

empresas que atuam em propriedade industrial. É notório que tais comportamentos empresariais não são percebidos apenas no segmento da propriedade industrial, sendo bastante comum o recebimento de propaganda de serviços por meios diversos, email pessoal, telefone, etc.

32. Com efeito, o que não se deve admitir é que o INPI seja visto como fonte de informações para fins comerciais. O propósito da publicidade a qual está vinculado o INPI é o de conferir transparência nos atos praticados para viabilizar fiscalização e controle social. Ainda que seja inevitável, nos dias de hoje, o acesso a certas informações pessoais, parece claro o dever atribuído ao INPI de prevenir a violação da privacidade das pessoas naturais com as quais se relacionar por força do seu mister institucional.

33. Data vénia, a orientação exposta no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência,

20/08/2018 17:15

Posicionamento da PFE

<https://sapiens.agu.gov.br/d...>

empresas que atuam em propriedade industrial. É notório que tais comportamentos empresariais não são percebidos apenas no segmento da propriedade industrial, sendo bastante comum o recebimento de propaganda de serviços por meios diversos, email pessoal, telefone, etc.

32. Com efeito, o que não se deve admitir é que o INPI seja visto como fonte de informações para fins comerciais. O propósito da publicidade a qual está vinculado o INPI é de conferir transparéncia nos atos praticados para viabilizar fiscalização e controle social. Ainda que seja inevitável, nos dias de hoje, o acesso a certas informações pessoais, parece claro o dever atribuído ao INPI de prevenir a violação da privacidade das pessoas naturais com as quais se relacionar por força do seu mister institucional.

33. Data vénia, a orientação exposta no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Geral da União acerca da proteção de elementos objetivos seguros para que o INPI ajuste seus sistemas de intimidade privada das pessoas naturais com as quais se relaciona.

34. Certo é que, como visto acima, o cumprimento contidos na LAI não pode significar a divulgação irrestrita de todo proceder, o INPI pode vir a contribuir para a inexorável frustração da intimidade e privacidade das pessoas naturais. A atua-

35. Pelo que se dessume das informações constantes do INPI por usuário previamente cadastrado permite a irrestrita visualização de dados privados sensíveis de pessoas naturais, como, por exemplo, CPF, email pessoal, endereço residencial, etc. Não parece adequada essa forma de divulgação irrestrita, pois, de fato, pode contribuir para violação da intimidade privada. Tal como já asseverado, o princípio da publicidade não pode ser encarado como plataforma à curiosidade sobre a vida de terceiros.

36. A rigor, o princípio da publicidade deve interpretado como meio de obtenção de informações essenciais sobre atos praticados pela Administração Pública, instrumento precioso para transparéncia, fiscalização e controle social. A concessão de um registro marcário, enquanto seja uma garantia constitucional, configura um privilégio outorgado imanente ao controle social, notadamente para impessoalidade da atuação administrativa, conforme

37. Nesta toada, forçoso reconhecer os elementos essenciais a eventual controle do ato, tal como, número do representante legal ou judicial, caracterização do ato e identificação do titular da divulgação do CPF da pessoa natural, ou mesmo pessoas que não interessam propriamente ao ato, pode comprometer a vida privada do titular.

38. Decerto que, caso sobrevenha pedido de acesso à informação, o INPI deve examinar o concreto que vai determinar o cabimento ou não forma fundamentada.

39. De todo o contexto ora delirado, conformar o procedimento atualmente adotado comunicação, modulando-o para conferir proteção à intimidade privada, devem ter o acesso restrito para evitar a violação da privacidade, em atenção à garantia estabelecida na Constituição de 1988. Para guiar este trabalho de conformação, cumpre sugerir alinhamento com as orientações contidas no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle da União a respeito da LAI.

40. Nota-se que, em boa medida, a política de dados abertos a ser implementada pelo INPI se encontra em sintonia com o referido Manual, de sorte que também poderá servir ao propósito de condicionar a forma como os atos da Autarquia devem ser divulgados. Revela-se mesmo interessante que o INPI module um ambiente administrativo no qual fique claro não apenas o compromisso com o princípio da publicidade, mas também o respeito ao princípio da intimidade privada, promovendo segurança no trato das informações que circulam na Administração em razão das suas atividades institucionais.

41. Destarte, esperando ter dirimido a dúvida posta à apreciação da Procuradoria, constata-se que,

busca da harmonia entre o princípio da publicidade e o princípio da privacidade.

35. Pelo que se dessume das informações constantes do presente processo, a consulta ao portal do INPI por usuário previamente cadastrado permite a irrestrita visualização de dados privados sensíveis de pessoas naturais, como, por exemplo, CPF, email pessoal, endereço residencial, etc. Não parece adequada essa forma de divulgação irrestrita, pois, de fato, pode contribuir para violação da intimidade privada. Tal como já asseverado, o princípio da publicidade não pode ser encarado como plataforma à curiosidade sobre a vida de terceiros.

36. A rigor, o princípio da publicidade deve interpretado como meio de obtenção de informações essenciais sobre atos praticados pela Administração Pública, instrumento precioso para transparéncia, fiscalização e controle social. A concessão de um registro marcário, enquanto seja uma garantia constitucional, configura um privilégio outorgado imanente ao controle social, notadamente para impessoalidade da atuação administrativa, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

37. Nesta toada, forçoso reconhecer que a divulgação a ser feita pelo INPI deve conter elementos essenciais a eventual controle do ato, tal como o número do processo administrativo, o nome do titular do ato, nome do representante legal ou judicial, se for o caso e outros dados que sejam importantes para a caracterização do ato e identificação do titular do direito outorgado pela Autarquia. Não parece útil, outrossim, a divulgação do CPF da pessoa natural, ou mesmo do e-mail pessoal, da data de aniversário. Trata-se de dados pessoais que não interessam propriamente ao controle do ato administrativo, e, de outro lado, sua divulgação pode comprometer a vida privada do titular.

38. Decerto que, caso sobrevenha pedido de acesso a algum dado pessoal sensível com base na Lei

20/08/2018 17:15

Posicionamento da PFE

<https://sapiens.agu.gov.br/d>

empresas que atuam em propriedade industrial. É notório que tais comportamentos empresariais não são percebidos apenas no segmento da propriedade industrial, sendo bastante comum o recebimento de propaganda de serviços por meios diversos, email pessoal, telefone, etc.

32. Com efeito, o que não se deve admitir é que o INPI seja visto como fonte de informações para fins comerciais. O propósito da publicidade a qual está vinculado o INPI é de conferir transparéncia nos atos praticados para viabilizar fiscalização e controle social. Ainda que seja inevitável, nos dias de hoje, o acesso a certas informações pessoais, parece claro o dever atribuído ao INPI de prevenir a violação da privacidade das pessoas naturais com as quais se relacionar por força do seu mister institucional.

33. Data vénia, a orientação exposta no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, fiscalização e Controleadoria-Geral da União acerca da proteção de dados pessoais sensíveis parece conferir elementos objetivos seguros para que o INPI ajuste seus sistemas de modo a efetivamente promover a proteção da intimidade privada das pessoas naturais com as quais se relaciona por conta do seu mister institucional.

34. Certo é que, como visto acima, o cumprimento do princípio da publicidade e dos preceitos contidos na LAI não pode significar a divulgação irrestrita de todos os dados pessoais, posto que, ao assim proceder, o INPI pode vir a contribuir para a inexorável frustração da garantia constitucional que impõe a proteção à intimidade e privacidade das pessoas naturais. A atuação do INPI deve se pautar, outrossim, pela busca da harmonia entre o princípio da publicidade e o princípio da privacidade.

35. Pelo que se dessume das informações constantes do presente processo, a consulta ao portal do INPI por usuário previamente cadastrado permite a irrestrita visualização de dados privados sensíveis de pessoas naturais, como, por exemplo, CPF, email pessoal, endereço residencial, etc. Não parece adequada essa forma de divulgação irrestrita, pois, de fato, pode contribuir para violação da intimidade privada. Tal como já asseverado, o princípio da publicidade não pode ser encarado como plataforma à curiosidade sobre a vida de terceiros.

36. A rigor, o princípio da publicidade deve interpretado como meio de obtenção de informações essenciais sobre atos praticados pela Administração Pública, instrumento precioso para transparéncia, fiscalização e controle social. A concessão de um registro mercário, enquanto seja uma garantia constitucional, configura um privilégio outorgado a determinado particular, de sorte que a transparéncia é imanente ao controle social, notadamente para que seja possível verificar a legalidade, moralidade e imparcialidade da atuação administrativa, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

37. Nesta toada, forçoso reconhecer que a divulgação a ser feita pelo INPI deve conter elementos essenciais a eventual controle do ato, tal como o número do processo administrativo, o nome do titular do direito, nome do representante legal ou judicial, se for o caso e outros dados que sejam importantes para a caracterização do ato e identificação do titular do direito outorgado pela Autarquia. Não parece útil, outrossim, a divulgação do CPF da pessoa natural, ou mesmo do e-mail pessoal, da data de aniversário. Trata-se de dados pessoais que não interessam propriamente ao controle do ato administrativo, e, de outro lado, sua divulgação pode comprometer a vida privada do titular.

38. Decerto que, caso sobrevenha pedido de acesso a algum dado pessoal sensível com base na Lei de acesso à informação, o INPI deve examinar o pedido com atenção e verificar a sua finalidade. Afinal, o caso concreto é que vai determinar o cabimento ou não da divulgação da informação, o que deve ser feito sempre de forma fundamentada.

39. De todo o contexto ora delineado, ressalta-se a necessidade de o INPI conformar o procedimento atualmente adotado para divulgação, com base na Lei X da Constituição de 1988. Para guiar este trabalho de conformidade com as orientações contidas no Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, é de fundamental importância o respeito da LAI.

40. Nota-se que, em boa medida, a política de dados abertos a ser implementada pelo INPI se encontra em sintonia com o referido Manual, de sorte que também os atos da Autarquia devem ser divulgados. Revela-se mesmo interessante que o INPI module um ambiente administrativo no qual fique claro não apenas o compromisso com o princípio da publicidade, mas também o respeito ao princípio da intimidade privada, promovendo segurança no trato das informações que circulam na Administração em razão das suas atividades institucionais.

41. Destarte, esperando ter dirimido a dúvida posta à apreciação da Procuradoria, constata-se que,

20/08/2018 17:15

Posicionamento da PFE

<https://sapiens.agu.gov.br/d>

por força do princípio da privacidade inserido como garantia fundamental no art. 5º, X da Constituição, a divulgação dos atos praticados pelo INPI deve atentar para a necessidade de restrição de acesso em relação a dados pessoais sensíveis das pessoas naturais. O Manual elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle da União a respeito da LAI serve como um guia seguro para delimitação do conteúdo que deve ter a divulgação restrita por configurar dado pessoal sensível.

42. Disso resulta a necessidade de ajustes nos sistemas de informação disponibilizados pelo INPI, justamente para nibir a visualização irrestrita de certas informações pessoais. A informação que deve ser franqueada à coletividade é a que efetivamente confere meios de fiscalização e controle social, não havendo necessidade de divulgação, portanto, de informações pessoais que não se encaixem nessa categoria ou, em última análise, que não se mostrem úteis à fiscalização e controle social do ato administrativo.

43. Pelo exposto, conclui-se que, na linha da jurisprudência constitucional que tenha caráter absoluto, de modo que o compromisso cônscio de não violar a privacidade deve estar alinhado com o respeito ao princípio da privacidade, adotando-se a efetiva possibilidade de fiscalização e controle social dos atos administrativos, que não se mostrem úteis à fiscalização e controle social do ato administrativo.

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400174219201619 e da chave de acesso 55e388f5

Documento assinado eletronicamente por DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 159262572 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES. Data e Hora: 20-08-2018 17:15. Número de Série: 10211457126822025906091438997102550912. Emissor: AC OAB G3.

20/08/2018 17:15

Tratamento Institucional

RESOLUÇÃO

Nº 111/2013

PRESIDÊNCIA	26/09/2013
RESOLUÇÃO	Nº 111/2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDU
das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento institucional à Lei de Acesso à Informação, que possuem restrição de acesso, de acordo com o art. 1º da Lei 12.527/2011, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011).

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar, na tabela em anexo, o rol de informações com restrição de acesso no INPI, os prazos de restrição e o embasamento legal, de acordo com a Lei 12.527/2011, o Decreto 7.724/2012 e demais legislações pertinentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, consideram-se informações pessoais de servidores e usuários do INPI: endereço, CPF completo, e-mails, logins e senhas, identidade, telefone, dados bancários, licenças, empréstimos, matrícula e outros benefícios do servidor listados acima, além de outras informações passíveis desta classificação, que merecem a proteção máxima de 100 anos.

Art. 3º - A eventual liberação de acesso de informações pessoais, sob demanda, deverá obedecer o disposto nos arts. 55 a 62, do Decreto 7.724/2012.

Art. 4º - As áreas do INPI devem revisar seus documentos, no prazo de seis meses, para verificar se estão adequados à restrição de acesso para informações pessoais prevista nesta Resolução.

Art. 5º - Os contratos averbados pelo INPI serão protegidos como segredo de indústria ou de comércio, nos termos do Art. 206 da Lei 9.279/96, combinado com o disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto 7.724/12, sem limite de tempo, salvo para agentes públicos

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 30 de outubro de 2013, a partir da publicação no Diário Oficial da União, sob o nome de Trabalho de Implementação da Lei de Acesso à Informação, nº 167/2012.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor em todo o território nacional, na data de sua publicação.

Art. 10º - Fica revogada a Resolução INPI/PR nº 91/2013.

Ademir Tardelli
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos:

I – **pessoais**, tais como número completo de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF data de nascimento, endereço pessoal ou comercial, endereço eletrônico, número de telefone, informações financeiras e patrimoniais, informações médicas e referentes a alimentandos, dependentes ou pensões;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

II – considerados **pessoais sensíveis**, assim entendidos aqueles relativos à intimidade, vida privada, honra, imagem, origem racial ou étnica, orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas, políticas ou morais;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

III – relativos a **atividades empresariais** cuja divulgação possa representar **vantagem competitiva** a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a:
a) **contratos de licença e cessão de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia**, averbados ou registrado no INPI;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

III – relativos a **atividades empresariais** cuja divulgação possa representar **vantagem competitiva** a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a: (...)

- b) **pedidos de registro de marca** até a sua publicação ou considerados **inexistentes**;
- c) **pedidos de desenho industrial** até a sua publicação ou considerados **inexistentes**;
- d) **certidões de busca de marca**, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante; e

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

III – relativos a **atividades empresariais** cuja divulgação possa representar **vantagem competitiva** a outros agentes econômicos, especialmente quando referentes a: (...)

e) **consultas à Comissão de Classificação de Elementos Figurativos de Marca**, até a publicação do pedido de registro de marca idêntica ou semelhante;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

IV – resguardados por **segredo de justiça** ou por **sigilo legal** de natureza fiscal, bancária, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, empresarial ou decorrente de direitos autorais;

V – contidos em **documentos internos preparatórios** de atos administrativos não concluídos ou de decisões não publicadas;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

VI – imprescindíveis à **segurança da sociedade ou do Estado**, classificados como **ultrassecretos, secretos ou reservados**;

VII – relativos ao **nome do autor de invenção quando requerer a não divulgação**, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

VIII – referentes a **pedido de patente depositado, mas não publicado**, previsto no art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

IX – pertinentes a **pedido de patente originário do Brasil**, cujo objeto interesse à **defesa nacional**, conforme previsão do art. 75 da Lei nº 9.279, de 1996;

X – relativos a **pedido de registro de desenho industrial** mantido em sigilo a requerimento do depositante, na forma do art. 106, parágrafo 1º, da Lei nº 9.279, de 1996;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

XI – concernentes a resultados de **testes ou outros dados não divulgados**, cuja elaboração envolva **esforço considerável** e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como **condição para aprovar a comercialização de produtos**, nos termos do art. 195, inciso XIV, da Lei nº 9.279, de 1996;

Tratamento Institucional

Política de Relacionamento e Transparência do INPI

(art. 5º, Minuta)

Esta Política garantirá a **proteção** dos dados, informações e documentos: (...)

XII – correspondentes a trechos de **pedidos de registro de programa de computador** e a outros dados considerados suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, de acordo com o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; e

XIII – referentes a **pedido de registro de topografia de circuitos integrados** mantido em sigilo a requerimento do depositante, conforme art. 32, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.



Complementos

Disponível em:
https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/24078/Folder_Cybersecurity_2018.pdf

Complementos

A inovação legislativa em vigor

- ▶ Multas de até 2% ao ano ou até R\$ 50 milhões por infração, impostas pelos órgãos reguladores.
- ▶ A necessidade de indicação de responsáveis pelo processamento de dados pessoais sensíveis, em larga escala.
- ▶ A comprovação de que as organizações são responsáveis por:
 - ▶ Estabelecer uma cultura de monitoramento, revisão e avaliação do processamento de dados.
 - ▶ Minimizar o processamento e a retenção de dados.
 - ▶ Construir salvaguardas para atividades de processamento de dados.
 - ▶ Documentar políticas, procedimentos e operações de processamento de dados que devem ser disponibilizados aos órgãos reguladores.
- ▶ A realização de avaliações de impacto de privacidade, feitas pelas organizações ao conduzir o processamento em larga escala de dados pessoais.
- ▶ A necessidade do consentimento do consumidor para processar dados, de forma gratuita e para finalidades específicas. Ele também deve ser informado de seu direito de retirar seu consentimento. O consentimento deve ser "explícito".
- ▶ A obrigatoriedade das organizações de proteger os dados para o desenvolvimento de negócios, processos e novos sistemas. As configurações de privacidade são definidas em alto nível por padrão.
- ▶ A implicação de novas obrigações para os processadores de dados, que passam a ser uma entidade oficialmente regulamentada.

E novos direitos

- ▶ O direito de ser esquecido, ou seja, o direito de pedir aos controladores de dados que apaguem dados pessoais sem atrasos indevidos em determinadas circunstâncias.
- ▶ O direito à portabilidade de dados, quando os indivíduos fornecem dados pessoais para um provedor de serviços com a possibilidade de transmitir os dados para outro provedor, desde que isso seja tecnicamente viável.
- ▶ O direito de se opor à criação de perfis, ou seja, o direito de não estar sujeito ao processamento automatizado.

4 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A inovação legislativa em vigor

► Multas de até 2% ao ano ou até R\$ 50 milhões por infração, impostas pelos órgãos reguladores.

► A necessidade de indicação de responsáveis pelo processamento de dados pessoais sensíveis, em larga escala.

► Estabelecer uma cultura de monitoramento, revisão e avaliação do processamento de dados.

► A obrigatoriedade das organizações de proteger os dados para o desenvolvimento de negócios, processos e novos sistemas. As configurações de privacidade são definidas em alto nível por padrão.

Complementos

The screenshot shows a news article from the website [Gazeta do Povo](https://www.gazetadopovo.com.br). The article is titled "Prefeitura de Curitiba deixa dados pessoais dos usuários expostos" (Curitiba City Hall leaks personal data of users). The text states that a problem was resolved, specifically regarding data in requests for access to information. It includes a link to a protocol page and social media sharing options.

A falha foi resolvida. O problema foi verificado nos cadastros de pedidos relacionados à Lei de Acesso à Informação

Naiady Piva, especial para a Gazeta do Povo [14/08/2014] [15:54]

0 COMENTÁRIOS

consultaprotocolo.curitiba.pr.gov.br/frelingme/Protocolo.aspx?CodProtocolo=...&CodDocProtocolo=74&Ano=2014&NumeroProtocolo=...&protocoloEletronico=True

Em: 11/08/2014 Da Unidade: PLADAP/PR - CENTRAL DE GESTÃO DE INFORM. PÚBLICAS Páginas do Protocolo: 0 Em análise pelo setor: 0

Informações: Para Unidade: 3350-8100 SMOBIS/ - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO Informações: 3350-8795

Em: 07/08/2014 Da Unidade: ADAP/20 - GERÊNCIA DE PROTOCOLO Informações: 3350-8425 Para Unidade: PLADAP/PR - LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO Informações: 3350-8100

Páginas do Protocolo: 0 Requerimento para solicitação de acesso à informação: 0 Dados do Endereço: 0 Telefone: 0 Especificação: 0

Informações: 3350-8100

Em: 07/08/2014 Da Unidade: ADAP/20 - GERÊNCIA DE PROTOCOLO Informações: 3350-8425 Para Unidade: PLADAP/PR - CENTRAL DE GESTÃO DE INFORM. PÚBLICAS Informações: 3350-8100

Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/prefeitura-de-curitiba-deixa-dados-pessoais-dos-usuarios-expostos-ec570yk81athz6asm57fyftxq/>

Complementos

JOTA

CADASTRE-SE | ASSINE | PRO | LOGIN

USO COMERCIAL

CNJ fará norma sobre acesso a dados pessoais extraídos de tribunais, diz Toffoli

Para presidente do STF, preocupação é com irrestrito acesso a patrimônio, hábitos e preferências dos cidadãos

JAMILE RACANICCI

27/05/2019 13:31

a A+ | f t w m p | >



Disponível em:
https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/cnj-norma-dados-pessoais-tribunais-27052019



davison.menezes@inpi.gov.br

ouvidoria@inpi.gov.br

www.inpi.gov.br/ouvidoria